ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-231/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15940/2013
PROTOCOLO	**:**	1377470
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA RECORRENTE	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N. DS01-SECSES-433/2012 PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, EM 26.06.2012, NO PROCESSO TC/MS 1735/2011

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA PEÇA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SIMPLES RECORRIDA

1. Recurso ordinário interposto em razão da Decisão Simples que aplicou multa por irregularidade da execução financeira.
2. Razões recursais sem nexo com o mérito do julgamento. Falta de interesse de agir por ausência do trinômio adequação-utilidade-necessidade
3. Improvimento do recurso. Manutenção da multa aplicada.

II – RELATÓRIO

Em exame o RECURSO ORDINÁRIO, contra a Decisão Simples n. DS01-SECSES-433/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 26.06.2012, no processo TC/MS 1735/2011, interposto pela Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita do Município de Três Lagoas.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 412/2010, e pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, com a consequente aplicação de multa de 70

UFERMS.

O fundamento da r. Decisão Simples, acolhendo o voto da Conselheira Relatora, reside no seguinte:

> "Quanto a Execução Financeira, verificou-se através de Análise do Corpo Técnico, que não foi remetida a documentação necessária a comprovação da execução financeira, o que impossibilitou a sua aprovação.
> Observou-se também que, a ausência da remessa da documentação infringiu o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 017/00.
> Portanto, corroboro com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto à execução financeira e, julgo irregular a Execução Contratual (2ª Fase)"

Em Recurso Ordinário foi aduzido que a Prefeitura de Três Lagoas não é costumeira em remeter documentos obrigatórios fora do prazo.

Alegou que havia dúvida na interpretação das instruções normativas 32/2009 e 34/2010 e que, por conta de entender existir uma lacuna na remessa entre 1º de janeiro de 2010 a setembro de 2010 e que, inclusive realizaram uma consulta informal a este Tribunal de Contas.

Realizou ponderações sobre a modalidade convite, quanto a exigibilidade de 3 convidados e 2 concorrentes.

Também manifestou-se sobre a limitação do mercado ou desinteresse dos concorrentes na modalidade convite.

Carreou decisões do TCU e aduz que a ausência de 1(um) concorrente não macula a licitude da licitação e da execução.

Requereu que a r. Decisão recorrida fosse anulada, que o procedimento licitatório e a execução fossem consideradas regulares e legais e que as multas arbitradas fossem canceladas.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15940/2013, entende pela manutenção da r. decisão recorrida tendo em vista que as alegações apresentadas pela Recorrente não guardam relação com assuntos questionados nos autos.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

A Decisão Simples n. DS01-SECSES-433/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 26.06.2012, no processo TC/MS 1735/2011 reconheceu a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 412/2010, e pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.

Foi arbitrada multa de 50 UFERMS em razão do reconhecimento da irregularidade na fase executória, e de 20 UFERMS pela não remessa documental.

De fato, com bem observou o Ministério Público de Contas, os fatos narrados no recurso ordinário nada tem a ver com o mérito da decisão recorrida.

A contratação realizada foi viabilizada mediante **dispensa de licitação** e a Recorrente, a esmo, faz confabulações sobre a licitação na modalidade **convite,** o que, por si, demonstra a falta de interesse de agir da Recorrente.

Ademais, a decisão recorrida julgou regulares, a fase de dispensa licitatória e de formalização contratual e, apenas a execução financeira foi julgada irregular e ilegal. Portanto, em relação ao julgamento proferido, tinha a recorrente interesse de agir somente contra a parte dispositiva que considerou irregular e ilegal a fase de execução.

Desta forma, pela ausência do trinômio adequação-utilidade-

necessidade (interesse de agir) nas razões recursais aduzidas, deve ser mantida a r. Decisão Simples proferida.

Quanto às multas; a de 50 UFERMS não merece se cancelada uma vez que subsiste a irregularidade da execução contratual. De igual forma, não merece alteração a de 20 UFERMS uma vez que esta foi arbitrada em razão da **falta** de remessa documental, sendo que, ao contrário da verdade dos autos a Recorrente aduziu que teria remetido a documentação **extemporaneamente**.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, em observância ao disposto no art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, profiro **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita do Município de Três Lagoas, a fim de:

1. Manter *in totum* a r. A Decisão Simples n. DS01-SECSES-433/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 26.06.2012, no processo TC/MS 1735/2011.

2. Intimar a Recorrente do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária n. 10, de 21 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo *in totum* a r. A Decisão Simples n. DS01-SECSES-433/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 26.06.2012, no processo TC/MS 1735/2011 e; **INTIMAR** a Recorrente do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 21 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator